Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3078/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8401/2015
PROTOCOLO	**:** 1594821
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
JURISDICIONADO	**:** SÉRGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXTRATO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DO MÊS DE DEZEMBRO – PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E DO BALANÇO FINANCEIRO – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – DECRETO COM A SUA CONTRAPARTIDA TOTAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva**, com **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva (gestor do fundo e Secretário Municipal de Esporte e Lazer - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-28790/2018, fls. 134/142), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Esportes e Lazer de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva, **NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." **(grifo nosso)**

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 549/2019 (fls. 144/157), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** pela **irregularidade das contas** tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42 caput e incisos II, lll, V e VIII, combinado com o art. 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), aplicando-se ainda as sanções cabíveis aos responsáveis por estas contas."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 14345/2019, fls. 159/163):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, gestão do Sr. **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal, e do Sr. **SÉRGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, ausência de divulgação e publicação de dados contábeis, e por impropriedades no registro das contas das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal, e Sr. **SÉRGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via

executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, assim como a publicidade dos atos públicos, conforme preconiza a CF/88, a LRF, a Lei de Acesso à Informação e Resoluções desta Corte de Contas; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva (gestor do fundo e Secretário Municipal de Esporte e Lazer - à época).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, entretanto, apresentam-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letras B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.910/2013 (LOA) destinou para o Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, o montante de R$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais), o qual foi alterado no decorrer da execução passando para R$ 495.200,00 (Quatrocentos e noventa e cinco mil e duzentos reais), sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 42), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 23/26).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 41), o qual evidencia receita orçada de R$ 487.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 0,00.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 42), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 495.200,00 e empenhada na ordem de R$ 7.700,00.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 23/26), Financeiro (Anexo 13, fls. 27/28), Patrimonial (Anexo 14, fl. 29/30) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 31/33), consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão tanto pela Unidade Técnica (fls. 134/142) quanto pela d. Auditoria (fls. 144/157), o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, como apurado pelas análises técnicas.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 90 e 91), o Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva e o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz compareceram ao processo (fls. 96/119 e fls. 121/132), dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando parte dos documentos e justificativas solicitados sobre as irregularidades apontadas.

Em reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 96/119 e fls. 121/132) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> ✓ Ausência do Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro, impossibilitando desta feita de se avaliar o cumprimento das disposições do art. 164, § 3º da CF/1988, art. 43 da Lei nº 101/2000 - LRF;
>
> ✓ Não apresentação da publicação do Balanço Orçamentário - Anexo 12 e Balanço Financeiro - Anexo 13;
>
> ✓ Ausência do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, descumprindo, com isso, normatização disposta pela Portaria STN, 437/2012 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V; e
>
> ✓ Ausência do Decreto nº 11414 de 01/08/2014 com a sua contrapartida total, tendo em vista que o valor apresentado de anulação foi de R$ 1.454.550,87, não conferindo com o total suplementado de R$ 2.012.416,87, dificultando, assim, a verificação da fonte de recurso utilizada para a abertura do crédito suplementar de R$ 7.700,00 no Fundo.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II, IV, V, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> “Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

V - a falta de transparência nas contas públicas;

(...)

VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42".

Constata-se, ainda, que o princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, e, também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram respeitados, face à ausência de documentos mencionados acima. Assim, **entendo que restou prejudicada a Prestação de Contas do referido Fundo**, apesar de ser oportunizado ao responsável para que encaminhasse toda a documentação faltante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva (gestor do fundo e Secretário Municipal de Esporte e Lazer à época) como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/DSSM